



Bruxelas, 27 de janeiro de 2022
(OR. fr, en)

5561/22

LIMITE

MIGR 20
JAI 96
ASILE 12
FRONT 38
RELEX 102

**Dossiê interinstitucional:
2021/0401(CNS)**

NOTA

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes
n.º doc. ant.:	5614/22
n.º doc. Com.:	14692/21
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa a medidas de emergência provisórias a favor da Letónia, da Lituânia e da Polónia – <i>Confirmação do texto de compromisso final tendo em vista um acordo</i> – <i>Decisão de consultar uma instituição ou um órgão</i>

1. Le 1 décembre 2021, la Commission a publié une proposition de décision du Conseil relative à des mesures d'urgence provisoires en faveur de la Lettonie, de la Lituanie et de la Pologne, fondée sur l'article 78, paragraphe 3, du traité sur le fonctionnement de l'Union européenne.
2. L'examen par les conseillers JAI et le groupe «Asile» a débuté le 6 décembre 2021 et s'est achevé le 26 janvier 2022.
3. La présidence estime qu'un compromis a été atteint, juste et équilibré tenant compte des points de vue exprimés par les Etats membres.

4. Les amendements apportés à la proposition de la Commission figurant dans le document ST 14692/21 sont indiqués en caractères **gras** et les passages supprimés sont indiqués par des crochets [...].
 5. Compte tenu de ce qui précède, le Coreper est invité à approuver le texte de compromis figurant à l'annexe de la présente note, afin de lancer la consultation obligatoire du Parlement européen.
-

2021/0401 (CNS)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa a medidas de emergência provisórias a favor da Letónia, da Lituânia e da Polónia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 78.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu¹,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 78.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), no caso de um ou mais Estados-Membros serem confrontados com uma situação de emergência, caracterizada por um súbito fluxo de nacionais de países terceiros, o Conselho, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, pode adotar medidas provisórias a favor desse ou desses Estados-Membros.

¹ JO C de , p. .

- (2) Desde o verão de 2021, a União no seu conjunto, e a Letónia, a Lituânia e a Polónia em particular, têm sido vítimas de uma ameaça híbrida, sob a forma da instrumentalização de **migrantes [...]**, que resultou num aumento sem precedentes das passagens irregulares das fronteiras em proveniência da Bielorrússia. Se nos últimos anos quase não houve tentativas de entrar irregularmente na UE a partir da Bielorrússia, essa é agora uma realidade quotidiana. Esta situação foi criada e organizada pelo regime de Lukashenko, que atraiu migrantes para a fronteira com a cooperação de passadores de migrantes e de redes criminosas.
- (3) Esta instrumentalização gerou uma situação grave para os migrantes que se encontram nas fronteiras externas da União Europeia com a Bielorrússia. As ações da Bielorrússia provocaram uma crise humanitária, tendo já sido confirmadas várias mortes. A principal responsabilidade pela resolução desta crise cabe à Bielorrússia, que está vinculada pela Convenção de Genebra, incluindo no atinente ao respeito do princípio da não repulsão. Por conseguinte, compete à Bielorrússia velar pela proteção adequada dos migrantes no seu território e cooperar com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e a Organização Internacional para as Migrações (OIM) para o efeito. Embora o acesso limitado tenha dificultado a tarefa de avaliar as necessidades do lado bielorrusso da fronteira, a Comissão está a colaborar muito estreitamente com as Nações Unidas e as suas agências especializadas, bem como com as organizações humanitárias e de direitos humanos pertinentes, a fim de evitar o prolongamento da crise humanitária, tendo também em conta a deterioração das condições meteorológicas. Na sequência de decisões recentes, mobilizaram-se 700 000 EUR de financiamento humanitário para apoiar os parceiros na prestação de assistência às pessoas vulneráveis [...] na fronteira e no interior da Bielorrússia.

(4) [...]

No ano de 2020, a Letónia, a Lituânia e a Polónia receberam um total de 1 915 pedidos de asilo. Em 2021, o número de pedidos de asilo aumentou para um total de 10 769, o que representa um aumento superior a 560 %. Considerando individualmente os três Estados-Membros em causa, o aumento registado por cada um deles em 2021 relativamente a 2020 foi de 414 % para a Letónia, de 1 050 % para a Lituânia e de 493 % para a Polónia. Estes números demonstram a natureza súbita e sem precedentes do fluxo de nacionais de países terceiros em consequência da instrumentalização dos migrantes por parte da Bielorrússia. À luz destes números, é importante que a UE se mantenha vigilante, permitindo que os Estados-Membros em causa continuem a reagir de forma adequada, com base nas medidas previstas na presente decisão. Este súbito fluxo fez com que os sistemas de asilo destes Estados-Membros sofressem uma pressão extraordinária, cujos efeitos se vão acumulando ao longo do tempo.

(5) A União condenou veementemente esta instrumentalização dos migrantes [...], ao mais alto nível. O Conselho Europeu abordou esta ameaça nas suas reuniões de junho e de outubro de 2021². No discurso sobre o estado da União, a presidente Ursula von der Leyen identificou as ações da Bielorrússia como um ataque híbrido com o objetivo de desestabilizar a Europa³. Estas ações revelam uma tentativa determinada de criar uma crise contínua e prolongada no âmbito de um esforço concertado mais amplo para desestabilizar a União Europeia e comprometer a sociedade e as suas principais instituições. Constituem uma ameaça real e representam um perigo para a segurança da União.

² Conclusões do Conselho Europeu de 24 e 25 de junho de 2021 e de 20 e 21 de outubro de 2021.

³ Discurso sobre o estado da União de 2021, proferido a 15 de setembro de 2021.

- (6) A presente proposta inscreve-se na sequência do convite do Conselho Europeu à Comissão, nas suas conclusões de 22 de outubro **de 2021**, no sentido de esta propor quaisquer alterações necessárias ao quadro jurídico da União e medidas concretas para garantir uma resposta imediata e adequada à ameaça híbrida, em consonância com o direito da União e as obrigações internacionais. [...] Essas medidas visariam a continuação do apoio à Letónia, à Lituânia e à Polónia na gestão da situação atual de forma controlada e célere, no pleno respeito dos direitos fundamentais e das obrigações internacionais.
- (7) A fim de responder à atual situação de emergência, a Lituânia, a Letónia e a Polónia declararam o estado de emergência e intensificaram a vigilância das fronteiras e outras medidas de controlo das fronteiras para proteger a integridade e a segurança da União. Nesse âmbito, estes Estados-Membros foram obrigados a limitar o número de pontos de passagem de fronteira abertos e destacaram um número significativo de guardas de fronteira ao longo da fronteira terrestre com a Bielorrússia. Cabe-lhes, além disso, gerir a situação dos nacionais de países terceiros que estão a chegar às suas fronteiras, muitos dos quais procuram ou tencionam procurar proteção internacional na União Europeia, e os que já se encontram nos seus territórios.
- (8) A União demonstrou o seu firme apoio a estes Estados-Membros, que estão a ser visados pelo regime bielorrusso e que gerem a fronteira externa em nome da UE.

- (9) A Comissão concedeu assistência financeira de emergência à Lituânia. Concedeu igualmente, para além dos 360 milhões de EUR previstos para estes Estados-Membros ao abrigo do Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (IGFV) para este período financeiro, um complemento adicional de cerca de 200 milhões de EUR, que estará disponível para 2021 e 2022. Além disso, a Lituânia ativou o Mecanismo de Proteção Civil da UE e a Comissão está a coordenar a assistência prestada por 19 Estados-Membros. Ao abrigo do mecanismo, a Lituânia recebeu tendas, camas, sistemas de aquecimento e outros bens essenciais para suprir as necessidades dos migrantes presentes no território da Lituânia. Esta possibilidade mantém-se para a Letónia e a Polónia.
- (10) Refira-se igualmente que a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex), **a Agência da União Europeia para o Asilo (EUAA) [...]** e **a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol)** têm vindo a prestar apoio operacional aos Estados-Membros que solicitaram a sua assistência para os ajudar a fazer face à atual situação de crise. Em particular, as agências destacaram peritos para tratar os pedidos de asilo, levar a cabo ações de controlo e de informação na fronteira, estando a trabalhar no sentido de reforçar a capacidade de regresso e de realizar operações de regresso. Este apoio operacional já se traduziu num número substancial de operações de regresso. As agências podem agora dar um novo passo em frente em matéria de apoio operacional **consoante as suas necessidades. [...]** É importante que os três Estados-Membros em causa façam plena utilização desse apoio.

- (11) Este apoio financeiro e operacional alicerça-se em ações no domínio da política externa destinadas a resolver a situação de instrumentalização e a reduzir as chegadas. Para além do pacote global de sanções económicas e financeiras e da proibição de sobrevoar o espaço aéreo da União e de aceder aos aeroportos da União por parte das transportadoras bielorrussas em reação às eleições fraudulentas e ao desvio do voo da Ryanair, a União adotou medidas adicionais para responder especificamente à instrumentalização dos migrantes pela Bielorrússia. Em 9 de novembro de 2021, o Conselho adotou a proposta da Comissão relativa à suspensão parcial do Acordo de Facilitação de Vistos UE-Bielorrússia. Em 15 de novembro de 2021, o Conselho alterou o regime de sanções da UE em relação à Bielorrússia e a União pode agora visar pessoas e entidades que organizem ou contribuam para atividades que facilitem a passagem ilegal das fronteiras da UE. Em 23 de novembro **de 2021**, a Comissão apresentou uma proposta destinada a impedir e restringir as atividades dos operadores de transportes que praticam ou facilitam a introdução clandestina de migrantes ou o tráfico de seres humanos para a União.
- (12) A Comissão, o alto representante, assistido pelo Serviço Europeu para a Ação Externa, e os Estados-Membros envidaram intensos esforços diplomáticos junto dos principais países de origem e de trânsito para impedir novas chegadas de nacionais destes países através da Bielorrússia. Estes esforços incluíram ações de sensibilização e visitas reforçadas aos principais países parceiros de origem e de trânsito, a fim de combater a desinformação bielorrussa, restringir as partidas e obter apoio para o repatriamento dos nacionais destes países **que se encontram** atualmente [...] na Bielorrússia. As ações de sensibilização incluíram igualmente contactos diretos com as companhias aéreas e as autoridades da aviação civil de modo a explorar formas de ajudar a limitar as viagens para a Bielorrússia que não sejam de boa-fé.

- (13) Estas diligências no plano diplomático, humanitário, operacional e financeiro empreendidas pela União ou pelos seus Estados-Membros obtiveram resultados rápidos. As rotas de trânsito exploradas pelos passadores para trazer migrantes para a fronteira bielorrussa estão a ser sucessivamente encerradas. Contudo, as ações orquestradas pela Bielorrússia continuam a representar um perigo real e atual para a segurança da União e dos Estados-Membros em causa, bem como para a sua integridade territorial. Com efeito, o contexto permanece muito volátil, continuando a Bielorrússia a instrumentalizar os migrantes que ainda estão a chegar à fronteira externa da União, constituindo assim um ataque híbrido à UE.
- (14) Consequentemente, a situação no terreno continua a ser difícil para a Letónia, a Lituânia e a Polónia, que se deparam com milhares de migrantes [...] no seu território e na fronteira UE-Bielorrússia e o fluxo contínuo de mais nacionais de países terceiros **ou de apátridas**. Dada a volatilidade e a complexidade da situação atual nos três Estados-Membros em causa, é, pois, necessário adotar medidas provisórias a favor desses Estados-Membros.
- (15) As medidas deverão dotar os Estados-Membros em causa dos instrumentos jurídicos [...] **adequados** para responder rápida e eficientemente à situação de emergência caracterizada por um súbito fluxo de nacionais de países terceiros com que a Letónia, a Lituânia e a Polónia se veem confrontadas. Estas medidas provisórias podem incluir todas as medidas [...] **previstas na presente decisão** para responder de forma rápida e eficaz ao ataque atual e, em princípio, também podem derrogar disposições dos atos legislativos.

- (16) As medidas adotadas na presente decisão são de natureza temporária, extraordinária e excecional e deverão ser tomadas de modo a permitir uma gestão ordenada e digna dos fluxos, no pleno respeito dos direitos fundamentais, e a proteger a integridade territorial e a segurança nacional dos Estados-Membros em causa.
- (17) Com base na avaliação da atual situação de emergência, considera-se que o mais adequado para apoiar os Estados-Membros em causa é o estabelecimento de um procedimento de emergência em matéria de gestão da migração e do asilo nas fronteiras externas, em derrogação de algumas disposições da Diretiva 2013/32/UE (Diretiva Procedimentos de Asilo) [...] e da Diretiva 2013/33/UE (Diretiva Condições de Acolhimento) [...]. O procedimento de emergência em matéria de gestão da migração e do asilo e as medidas de apoio operacional previstas na presente decisão **são instrumentos que podem ser utilizados pelos [...]** Estados-Membros em causa para gerir a situação de forma controlada e eficaz no pleno respeito dos direitos fundamentais e das obrigações internacionais, como salientado no apelo do Conselho Europeu à Comissão. Em particular, as medidas previstas na presente decisão respeitam o direito de asilo, assegurando um acesso efetivo e efetivo ao procedimento e a observância do princípio da não repulsão.

- (18) O procedimento de emergência em matéria de gestão da migração e do asilo nas fronteiras externas estabelecido na presente decisão respeita e deverá ser aplicado em plena conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente os seus artigos 1.º, 4.º, 7.º, 24.º, 18.º e 19.º, n.ºs 1 e 2. A fim de refletir, em particular, a consideração primordial que cumpre dar ao interesse superior da criança, a necessidade de respeitar a vida familiar e de assegurar a proteção da saúde das pessoas em causa, a presente decisão deverá prever regras e garantias específicas aplicáveis aos menores e seus familiares e aos requerentes cujo estado de saúde exija um apoio específico e adequado. As garantias estabelecidas na Diretiva 2013/32/UE (Diretiva Procedimentos de Asilo) e na Diretiva 2013/33/UE (Diretiva Condições de Acolhimento) em relação aos requerentes com necessidades ou vulnerabilidades especiais deverão continuar a ser aplicáveis às pessoas sujeitas ao procedimento de emergência em matéria de gestão da migração e do asilo. A Diretiva 2013/33/UE, incluindo as regras e garantias relativas à detenção dos requerentes de proteção internacional, deverá continuar a ser aplicada a partir do momento em que é apresentado um pedido de proteção internacional. A possibilidade de derrogar determinadas disposições da referida diretiva não deverá prejudicar a obrigação de os Estados-Membros assegurarem em permanência o respeito pela dignidade humana e de atenderem, em especial, às necessidades básicas dos nacionais de países terceiros **ou dos apátridas** sujeitos ao procedimento de emergência em matéria de gestão da migração e do asilo.

- (19) Importa estabelecer um procedimento de emergência em matéria de gestão da migração e do asilo nas fronteiras externas, adaptado às necessidades específicas dos Estados-Membros em causa, uma vez que as disposições vigentes da Diretiva Procedimentos de Asilo não fornecem instrumentos adequados para responder eficazmente à atual situação de emergência caracterizada pela instrumentalização dos migrantes pela Bielorrússia. Certas disposições da Diretiva 2013/32/UE podem ser aplicadas para resolver a situação atual de forma ordenada, mas não foram especificamente concebidas para um cenário em que a integridade e a segurança da União estejam a ser alvo de ataques em resultado da instrumentalização dos migrantes. Por conseguinte, são necessárias disposições processuais específicas, em particular a criação de um procedimento de emergência em matéria de asilo e de gestão da migração, para fazer face a esta situação particular de emergência. No que diz respeito aos aspetos não especificamente regulamentados na presente decisão, aplicam-se todas as outras regras e garantias da Diretiva Procedimentos de Asilo.

[...]

- (21) A fim de assegurar que os Estados-Membros em causa dispõem da flexibilidade necessária e de evitar que a Bielorrússia vise categorias específicas de nacionais de países terceiros, deverá ser possível, ao abrigo do procedimento de emergência em matéria de gestão da migração e do asilo estabelecido na presente decisão, que os Estados-Membros em causa tomem uma decisão no âmbito de um procedimento na fronteira ao abrigo do artigo 43.º da Diretiva Procedimentos de Asilo sobre a admissibilidade e o mérito de todos os pedidos de proteção internacional apresentados por nacionais de países terceiros ou apátridas intercetados ou encontrados nas imediações da fronteira com a Bielorrússia após uma entrada ilegal ou apresentados em pontos de passagem de fronteira. Cumpre respeitar as garantias estabelecidas no capítulo II da Diretiva Procedimentos de Asilo.

(22) No procedimento de emergência em matéria de gestão da migração e do asilo, o interesse superior da criança e as garantias para os requerentes com problemas de saúde deverão constituir uma preocupação primordial para as autoridades competentes. Por este motivo, no âmbito do procedimento de emergência em matéria de gestão da migração e do asilo, a Letónia, a Lituânia e a Polónia deverão dar prioridade à análise dos pedidos apresentados [...] por menores e seus familiares, **bem como por requerentes cuja situação particular de vulnerabilidade o torne necessário**. Além disso, se o estado de saúde do requerente não permitir a análise do pedido na fronteira ou nas zonas de trânsito, a Letónia, a Lituânia e a Polónia não deverão aplicar o procedimento na fronteira. Também deverá ser esse o caso se os problemas de saúde se manifestarem durante a análise do pedido. Se, durante a análise do pedido, se tornar patente que um requerente necessita de garantias processuais especiais e não é possível prestar apoio adequado no contexto do procedimento de asilo na fronteira, em conformidade com o artigo 24.º, n.º 3, da Diretiva Procedimentos de Asilo, o Estado-Membro em causa deverá reencaminhar o requerente para o procedimento normal no seu território.

(22-A) A fim de se organizarem melhor no contexto desta situação de emergência, os Estados-Membros em causa podem dar prioridade à análise de pedidos nos casos em que o pedido seja suscetível de ser bem fundamentado ou manifestamente infundamentado.

- (23) **Os Estados-Membros podem recorrer à detenção, nomeadamente a fim de impedir fugas, nos termos da Diretiva Condições de Acolhimento e em conformidade com o artigo 26.º, n.º 1, da Diretiva Procedimentos de Asilo [...]. Em caso de detenção, dever-se-ão aplicar os fundamentos e as condições de detenção previstos no artigo 8.º da Diretiva Condições de Acolhimento. Em particular, os Estados-Membros só podem manter os requerentes detidos se não for possível aplicar de forma eficaz outras medidas alternativas menos coercivas, como restrições à liberdade de circulação nos termos do artigo 7.º do mesmo regulamento. [...]** Dever-se-ão aplicar as garantias em matéria de detenção previstas na Diretiva Condições de Acolhimento, em particular para **pessoas vulneráveis e requerentes com necessidades de acolhimento especiais [...]**. As alternativas à detenção, como as restrições à liberdade de circulação, **ou uma obrigação de residir num local específico**, podem ser tão eficazes quanto a detenção nas circunstâncias atuais, pelo que as autoridades as deverão considerar [...].

- (24) [...] Os Estados-Membros **abrangidos pela presente decisão deverão poder** prorrogar o prazo de registo dos pedidos de proteção internacional até quatro semanas, **e até cinco semanas por razões imperativas relacionadas com a saúde pública, sem prejuízo das obrigações que lhes incumbem por força do Regulamento 603/2013 (Eurodac).** [...] **Deverá ser possível prorrogar** a duração máxima para a aplicação de um procedimento na fronteira até dezasseis semanas **a contar da data da apresentação do pedido**, durante as quais cumpre tomar uma decisão sobre o pedido, incluindo uma decisão sobre um eventual recurso contra uma decisão negativa. Estes prazos processuais, que são mais longos do que os previstos na Diretiva Procedimentos de Asilo, visam ajudar os Estados-Membros em causa a lidar com o súbito fluxo de pessoas, num cenário de instrumentalização dos migrantes. Confrontados com a atual situação, os Estados-Membros em causa precisam de canalizar recursos para proteger a sua integridade territorial, bem como para gerir os nacionais de países terceiros **ou apátridas** que chegam às suas fronteiras ou que já se encontram no respetivo território. Podem, por isso, necessitar de tempo para reorganizar os recursos disponíveis e aumentar a sua capacidade, inclusive com o apoio das agências da UE. Além disso, o número de requerentes ao abrigo do procedimento na fronteira será mais elevado do que em circunstâncias normais, pelo que os Estados-Membros em causa poderão precisar de mais tempo para tomar decisões sem autorizar a sua entrada no território. No entanto, a Letónia, a Lituânia e a Polónia deverão dar prioridade ao registo dos pedidos apresentados por menores e seus familiares, **bem como por requerentes cuja situação particular de vulnerabilidade o torne necessário.**

- (25) [...] Sempre que sejam confrontados nas fronteiras externas com atos violentos, inclusive no contexto de tentativas em massa de forçar a entrada por parte de nacionais de países terceiros **ou apátridas** e utilizando meios violentos desproporcionados, os Estados-Membros em causa deverão poder tomar as medidas necessárias, em conformidade com o respetivo direito nacional, para manter a segurança e a ordem pública, e assegurar a aplicação efetiva da presente decisão. **Há que evitar a todo o custo quaisquer atos violentos na fronteira, não só para proteger a integridade territorial e a segurança dos Estados-Membros em causa, mas também para garantir a segurança e a proteção dos nacionais de países terceiros ou apátridas, em particular as famílias e as crianças que aguardam a oportunidade de apresentar pedidos de asilo na União de forma pacífica.**
- (26) O artigo 18.º, n.º 9, da Diretiva 2013/33/UE permite que os Estados-Membros estabeleçam temporariamente condições materiais de acolhimento diferentes das previstas na diretiva em casos devidamente justificados e em determinadas condições. A atual situação de emergência é uma situação excecional que justifica a previsão de condições materiais de acolhimento diferentes, uma vez que se verificou um fluxo súbito e imprevisível de nacionais de países terceiros **e apátridas** a que cumpre dar resposta na fronteira. Por este motivo, na atual situação de emergência, os Estados-Membros em causa deverão poder derrogar as normas da Diretiva Condições de Acolhimento e proporcionar aos nacionais de países terceiros e aos apátridas um abrigo temporário, que deverá ser adaptado às condições meteorológicas sazonais e cobrir as necessidades básicas, nomeadamente através do fornecimento de alimentos, água, vestuário, cuidados médicos adequados e assistência a pessoas vulneráveis, no pleno respeito do direito à dignidade humana.

- (27) [...] Se for apresentado um pedido subsequente **sem novos elementos ou dados**, apenas para atrasar ou impedir o regresso, os Estados-Membros podem considerar esse pedido não admissível, em conformidade com o artigo 33.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva Procedimentos de Asilo. **Por força do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2008/115/CE, os Estados-Membros podem decidir não aplicar a referida diretiva [...]** em relação [...] aos nacionais de países terceiros detidos **ou intercetados** quando da passagem ilícita das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas de um Estado-Membro e que não tenham posteriormente obtido autorização ou o direito de permanência nesse Estado-Membro.

[...]

- (29) A Letónia, a Lituânia e a Polónia deverão informar os nacionais de países terceiros **ou apátridas** de **quaisquer** medidas **que tenham decidido aplicar [...]** nos termos da presente decisão [...], [...] numa língua que **estes** compreendam ou seja razoável presumir que compreendam. [...] **As informações deverão abranger, em particular**, os locais acessíveis para registar e apresentar um pedido de proteção internacional, [...] a localização dos pontos mais próximos onde poderão apresentar o pedido, a possibilidade de recurso da decisão sobre o pedido e a duração das medidas.

- (30) A fim de ajudar o Estado-Membro em causa a prestar a assistência necessária aos nacionais de países terceiros **ou apátridas** abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente decisão, inclusive mediante a promoção de atividades de regresso voluntário ou do exercício de funções humanitárias, as agências das Nações Unidas e outras organizações parceiras pertinentes, em especial a Organização Internacional para as Migrações e a Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, devem ter acesso efetivo à fronteira, nas condições estabelecidas na Diretiva Condições de Acolhimento e na Diretiva Procedimentos de Asilo. Em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva Procedimentos de Asilo, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados deverá ter acesso aos requerentes, incluindo os que se encontrem na fronteira. Para tal, cabe à Letónia, à Lituânia e à Polónia trabalhar em estreita cooperação com as agências das Nações Unidas e as organizações parceiras pertinentes.
- (31) A Letónia, a Lituânia e a Polónia deverão aplicar as medidas **que decidam aplicar** ao abrigo da presente decisão apenas durante o período estritamente necessário para resolver a situação de emergência e, em todo o caso, não excedendo seis meses. Se antes desse período de seis meses cessar a situação que levou à aplicação destas medidas específicas, os Estados-Membros em causa deverão pôr termo à sua aplicação de imediato. A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros em causa e as agências competentes da UE, deverá acompanhar e rever em permanência a situação e propor, se for caso disso, ao Conselho e aos Estados-Membros em causa a cessação da aplicação das medidas previstas na presente decisão ou a sua eventual prorrogação através de uma proposta ao abrigo do artigo 78.º, n.º 3, do TFUE.

- (32) Na sequência de um pedido de apoio apresentado pela Letónia, a Lituânia [...] ou a Polónia, as agências da União Europeia deverão avaliar as suas necessidades em cooperação com estes países. A fim de ajudar os três Estados-Membros confrontados com desafios específicos decorrentes da instrumentalização dos migrantes pela Bielorrússia, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex), a **Agência da União Europeia para o Asilo (EUAA)** [...] e a **Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol)**, bem como os Estados-Membros, deverão prestar um apoio adequado à Letónia, à Lituânia e à Polónia, dando prioridade aos recursos necessários e continuando em simultâneo a satisfazer as necessidades de outros Estados-Membros confrontados com pressões migratórias.
- (33) **Nos termos do Regulamento (UE) 2019/1896 e a fim de [...]** ajudar os três Estados-Membros que enfrentam desafios específicos decorrentes da instrumentalização dos migrantes, e a pedido dos mesmos, a Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira (Frontex) [...] deverá, a título prioritário, **prestar-lhes apoio ou aumentar a prestação de apoio**. Neste contexto, a pedido de um dos Estados-Membros referidos, o diretor-executivo da Frontex deverá lançar uma intervenção rápida nas fronteiras ou uma intervenção de regresso por um período limitado no território do Estado-Membro de acolhimento em causa e mobilizar os recursos necessários. Além disso, mediante pedido, a Frontex deverá [...] dar prioridade **à prestação ou ao aumento da** prestação de qualquer outro tipo de assistência, quer se trate dos serviços de fusão do EUROSUR ou dos produtos de análise de riscos, bem como à disponibilização do equipamento necessário para reforçar a vigilância das fronteiras. Uma situação de instrumentalização dos migrantes deverá, além disso, levar a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira a proceder a uma avaliação específica da vulnerabilidade, a fim de avaliar também as eventuais necessidades de apoio adicionais.

- (34) **Nos termos do Regulamento (UE) 2021/2303, e a fim de [...]** ajudar os Estados-Membros confrontados com desafios específicos decorrentes da instrumentalização dos migrantes na aplicação das derrogações previstas na presente decisão, a **Agência da União Europeia para o Asilo (EUAA) [...]** deverá, a pedido dos Estados-Membros em causa, [...] **prestar apoio ou aumentar a prestação de apoio**, disponibilizando os recursos necessários à Letónia, à Lituânia e à Polónia, em particular através do destacamento de equipas de apoio no domínio do asilo para prestar assistência, nomeadamente, no registo e no tratamento dos pedidos, na identificação e na avaliação das vulnerabilidades, na garantia de condições de acolhimento adequadas ou na prestação dos serviços de tradução e no fornecimento dos conhecimentos especializados e da formação necessários.
- (35) **Nos termos do Regulamento (UE) 2016/794 e a fim de [...]** ajudar os três Estados-Membros confrontados com desafios específicos decorrentes da instrumentalização dos migrantes, a **Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol)** deverá, a pedido dos Estados-Membros em causa, apoiá-los através do destacamento de peritos, dando prioridade aos seus pedidos, fornecendo produtos de análise adaptados, como avaliações de ameaças, análises estratégicas e operacionais e relatórios de situação, e continuar a apoiar os Estados-Membros na luta contra a introdução clandestina de migrantes e formas de criminalidade conexas.

- (36) Se necessário, as agências da União Europeia deverão lançar convites à apresentação de propostas de peritos para dar resposta ao pedido de apoio da Letónia, da Lituânia ou da Polónia. Nesse caso, importa incentivar os Estados-Membros a fornecerem aos peritos necessários os perfis adequados com a maior brevidade. No contexto de uma intervenção rápida nas fronteiras ou de uma intervenção de regresso organizada pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, há que encorajar os Estados-Membros a darem os respetivos contributos para o destacamento de equipas do corpo permanente, inclusive da reserva de reação rápida, ou todo o equipamento necessário, inclusive no âmbito da reserva de equipamento de reação rápida. Os Estados-Membros também deverão ser incentivados a apoiar a Letónia, a Lituânia e a Polónia no que diz respeito às medidas de regresso e ao esforço de sensibilização dos países terceiros.
- (37) Atendendo a que os objetivos da presente decisão não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão ou aos efeitos da ação, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente decisão não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

- (38) A presente decisão respeita os direitos fundamentais e observa os princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (39) [Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição **do Reino Unido e da Irlanda** em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao **Tratado da União Europeia [...]** e ao **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia [...]**, e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, a Irlanda não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.]

OU

[Nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Irlanda notificou (por carta datada de ...) a sua intenção de participar na adoção e na aplicação da presente decisão.]

- (40) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

- (41) Dada a urgência da situação, a presente decisão deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.
- (42) Devido ao seu carácter provisório, as medidas adotadas deverão ser limitadas no tempo e cessar logo que a atual situação de emergência tenha terminado.
- (43) As pessoas que tenham chegado à Letónia, à Lituânia e à Polónia em proveniência da Bielorrússia antes da entrada em vigor da presente decisão deverão ser incluídas no seu âmbito de aplicação, caso ainda não tenham sido registadas [...],

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1.º

Objeto

A presente decisão estabelece medidas provisórias a favor da Letónia, da Lituânia e da Polónia, a fim de ajudar estes países a gerir a situação de emergência causada pelas ações da Bielorrússia, que provocaram um súbito fluxo de nacionais de países terceiros e de apátridas no atual contexto de instrumentalização de migrantes nas fronteiras externas.

A presente decisão não se aplica aos cidadãos da Bielorrússia que procurem proteção internacional nos Estados-Membros referidos no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTO DE EMERGÊNCIA EM MATÉRIA DE GESTÃO DA MIGRAÇÃO E DO ASILO NAS FRONTEIRAS EXTERNAS DA LETÓNIA, DA LITUÂNIA E DA POLÓNIA

Artigo 2.º

Procedimento de asilo

1. Em derrogação do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva Procedimentos de Asilo, o registo, no que diz respeito aos nacionais de países terceiros ou apátridas intercetados ou encontrados nas imediações da fronteira com a Bielorrússia após uma entrada ilegal ou depois de se terem apresentado nos pontos de passagem de fronteira, pode ser feito no prazo de quatro semanas a contar da apresentação do pedido, **sem prejuízo dos prazos previstos nos artigos 9.º e 14.º do Regulamento (UE) 603/2013 (Eurodac). Estes prazos podem ser prorrogados por uma semana por razões imperativas relacionadas com a saúde pública.**

A Letónia, a Lituânia e a Polónia devem dar prioridade ao registo dos pedidos de menores e dos seus familiares, **bem como de requerentes cuja situação específica de vulnerabilidade o torne necessário.**

2. Em derrogação do disposto no artigo 25.º, n.º 6, alínea b), no artigo 31.º, n.º 8, e no artigo 43.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva Procedimentos de Asilo, a Letónia, a Lituânia e a Polónia podem decidir, na fronteira ou em zonas de trânsito, sobre a admissibilidade ou [...] sobre os fundamentos de todos os pedidos registados em conformidade com o n.º 1.

Sem prejuízo do artigo 24.º da Diretiva Procedimentos de Asilo, para os requerentes cujo estado de saúde exija um tipo de assistência que não pode ser adequadamente prestada na fronteira ou nas zonas de trânsito, inclusive quando tal circunstância se revelar durante o procedimento, deixa de se aplicar o procedimento na fronteira e o requerente é autorizado a entrar no território para que o pedido seja analisado, sem que seja necessário reiniciar o processo.

São aplicáveis os princípios e as garantias fundamentais enunciados no capítulo II da Diretiva Procedimentos de Asilo.

3. A Letónia, a Lituânia e a Polónia devem dar prioridade à análise dos pedidos [...] apresentados por menores e pelos seus familiares, **bem como por requerentes cuja situação específica de vulnerabilidade o torne necessário.**

A Letónia, a Lituânia e a Polónia podem dar prioridade à análise dos pedidos suscetíveis de serem bem fundamentados ou manifestamente infundamentados.

[...]

[...] 4. Em derrogação do artigo 43.º, n.º 2, da Diretiva Procedimentos de Asilo, o prazo que antecede a concessão de acesso ao território pode ser prorrogado para 16 semanas **a contar da data de apresentação do pedido**, durante as quais deve ser tomada uma decisão sobre o pedido, incluindo o recurso.

[...] 5. Em derrogação do artigo 46.º, n.ºs 5 e 6, da Diretiva Procedimentos de Asilo, a Letónia, a Lituânia e a Polónia podem decidir aplicar as regras estabelecidas no n.º 6 do mesmo artigo a todas as decisões tomadas sobre pedidos analisados no âmbito de um procedimento na fronteira, como referido no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 3.º

Condições materiais de acolhimento

1. Em derrogação **dos artigos 17.º e 18.º** da Diretiva 2013/33/UE, a Letónia, a Lituânia e a Polónia podem definir temporariamente condições materiais de acolhimento diferentes das previstas nos **referidos** artigos [...] em relação aos requerentes [...] **abrangidos pelas** medidas previstas no artigo 2.º, n.º 1, da presente decisão. [...]
2. **O n.º 1 não obsta à aplicação do disposto no artigo 18.º, n.ºs 2 a 5, da Diretiva 2013/33/UE.**
3. **As condições a que se refere o n.º 1 devem, em todo o caso, suprir [...]** as necessidades básicas dos requerentes, em particular no respeitante à provisão de alimentos, água, vestuário, cuidados médicos adequados e abrigo temporário adaptado às condições meteorológicas sazonais, no pleno respeito da dignidade humana.

[...]

Artigo 5.º

Garantias específicas

1. Ao aplicarem a presente decisão, a Letónia, a Lituânia e a Polónia informam devidamente os nacionais de países terceiros ou apátridas **abrangidos pela presente decisão** numa língua que estes compreendam, ou seja razoável presumir que compreendam, sobre as medidas aplicadas, os locais específicos acessíveis para registar e apresentar um pedido de proteção internacional, em particular o local mais próximo para apresentar um pedido de proteção internacional, a possibilidade de recurso da decisão e a duração das medidas.
2. A Letónia, a Lituânia e a Polónia não devem aplicar os artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º por um período superior ao estritamente necessário para fazer face à situação de emergência causada pela Bielorrússia e, em todo o caso, não superior ao período estabelecido no artigo 10.º.

CAPÍTULO III

APOIO OPERACIONAL

[...]

Artigo 7.º

Apoio operacional da [...] Agência da União Europeia para o Asilo

Na sequência de um pedido de apoio da Letónia, da Lituânia ou da Polónia, a **Agência da União Europeia para o Asilo (EUAA)** [...] **assegura ou aumenta** [...] a disponibilização do apoio operacional necessário, em particular através das seguintes atividades:

- a) Destacamento de equipas de apoio no domínio do asilo;
- b) Registo dos pedidos de proteção internacional;
- c) Condução de uma análise inicial dos pedidos de asilo;
- d) Realização de entrevistas pessoais aos requerentes sobre os seus pedidos e as circunstâncias da sua chegada;
- e) Apoio à identificação e avaliação adequadas dos requerentes vulneráveis;
- f) Apoio à gestão, à conceção e à criação de normas adequadas para as instalações de acolhimento;
- g) Fornecimento de informações e da assistência específica necessária aos requerentes ou potenciais requerentes de proteção internacional;

- h) Fornecimento de conhecimentos especializados, em particular no que diz respeito aos serviços de tradução e interpretação, informações precisas e atualizadas sobre os países de origem e conhecimentos sobre o tratamento e a gestão dos processos de asilo;
- i) Prestação de formação ao pessoal das autoridades competentes ou de outras autoridades;
- j) Outras formas de apoio específico, se necessário.

[...]

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 9.º

Cooperação e avaliação

1. **Ao aplicarem a presente decisão, [...] a Comissão**, as agências pertinentes da União Europeia e a Letónia, a Lituânia e a Polónia cooperam estreitamente e informam com regularidade as outras partes sobre a execução **da mesma [...]. [...] Para o efeito, os Estados-Membros em causa** continuam a comunicar todos os [...] dados **pertinentes** para a [...] aplicação da presente decisão, através da rede da UE de preparação para a migração e gestão de crises migratórias.

2. **Ao aplicarem a presente decisão**, a Letónia, a Lituânia e a Polónia [...] **mantêm a sua** cooperação estreita com o ACNUR e com as organizações parceiras pertinentes para determinar as modalidades de apoio aos requerentes na atual situação de emergência, em conformidade com as regras estabelecidas na presente decisão, na Diretiva Procedimentos de Asilo e na Diretiva Condições de Acolhimento.
3. **Ao aplicar a presente decisão**, [...] a Comissão, em cooperação com a Letónia, a Lituânia e a Polónia, acompanha e revê em permanência a situação e propõe, se for caso disso, a revogação ou a prorrogação da presente decisão mediante uma proposta de decisão do Conselho ao abrigo do artigo 78.º, n.º 3, do TFUE. Para o efeito, a Letónia, a Lituânia e a Polónia fornecem à Comissão as informações específicas necessárias para proceder a essa revisão e apresentar a proposta de revogação ou de prorrogação, bem como quaisquer outras informações **pertinentes relacionadas com a situação na fronteira com a Bielorrússia** que a Comissão possa solicitar.

Artigo 10.º

Entrada em vigor e aplicação

1. A presente decisão entra em vigor no [...] dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º e no n.º 4 do presente artigo, a presente decisão é aplicável até seis meses após a sua entrada em vigor.

3. A presente decisão é aplicável [...] a todos os nacionais de países terceiros, **à exceção dos nacionais bielorrussos, e aos apátridas** que cheguem ao território da Letónia, da Lituânia e da Polónia a contar da data de entrada em vigor da mesma, bem como aos que já se encontram no território da Letónia, da Lituânia e da Polónia antes da entrada em vigor da presente decisão em resultado das ações do regime bielorrusso e cujos pedidos de proteção internacional não tenham sido registados [...].
4. A presente decisão continua a ser aplicável aos requerentes cujos pedidos de proteção internacional tenham sido registados em conformidade com as disposições da presente decisão, até que seja tomada uma decisão final sobre os seus pedidos [...].

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente
